



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29346

RECURSO CRIMINAL N. 9-16.2013.6.24.0038 – CORRUPÇÃO ELEITORAL – 38ª ZONA ELEITORAL – ITAIÓPOLIS

Relator: Juiz **Hélio do Valle Pereira**

Relator designado para o Acórdão: Juiz **Antonio do Rêgo Monteiro Rocha**

Recorrente: Alcides Nieckarz

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

RECURSO CRIMINAL – VEREADOR –
CONDENAÇÃO POR CORRUPÇÃO ELEITORAL –
(CE, ART. 299) – CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA
APENAS NOS DEPOIMENTOS DOS ELEITORES
SUPOSTAMENTE ALICIADOS – ESTREITO
RELACIONAMENTO PESSOAL DAS TESTEMUNHAS
DE ACUSAÇÃO COM OS SUPLENTE DO RÉU –
MANIFESTO ENTRELAÇAMENTO DE INTERESSES
ELEITOREIROS A REVELAR A PARCIALIDADE DOS
RELATOS ACUSATORIOS – DEPOIMENTO DE
CORRÉU – AUSÊNCIA DE ACERVO PROBATÓRIO
SEGURO E CONFIÁVEL – PROVIMENTO –
ABSOLVIÇÃO.

Exsurge juridicamente inviável impor condenação pela prática do crime de corrupção eleitoral com fundamento apenas no depoimento dos eleitores supostamente aliciados, notadamente quando se tratar de corrêu e restar demonstrado a existência de estreito relacionamento pessoal, por laços de vizinhança e amizade, entre as testemunhas e os suplentes que seriam diretamente beneficiados pela cassação do mandato eletivo do réu.

Consoante firme jurisprudência deste Tribunal, "a imposição de condenação criminal exige prova segura e incontroversa, admitindo-se a prova exclusivamente testemunhal, desde que livre de comprometimentos políticos ou pessoais" (TRESO, Ac. n. 25.446, de 26.10.2010, Juíza ELIANA FAGGIARIN MARINHO).

Por outro lado, "o sistema processual brasileiro não admite a oitiva de co-réu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, como quer o agravante. Exceção aberta para o caso de co-réu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999. A hipótese sob exame, todavia, não trata da inquirição de acusado colaborador da acusação ou delator do agravante, mas pura e simplesmente da oitiva de co-denunciado. Daí por que deve ser aplicada a regra geral da impossibilidade de o co-réu ser ouvido



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 9-16.2013.6.24.0038 – CORRUPÇÃO ELEITORAL – 38ª ZONA ELEITORAL – ITAIÓPOLIS

como testemunha ou, ainda, como informante. Agravo regimental não provido” (STF. Agravo Regimental na Ação Penal n. 470, de 18.6.2009, Min. Joaquim Barbosa).

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e, por maioria de votos – vencido o relator –, a ele dar provimento para absolver o acusado, com fundamento no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal, nos termos do voto de Relator designado, que fica fazendo parte integrante da decisão.,

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 10 de julho de 2014.

Juiz ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA
Relator designado



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 9-16.2013.6.24.0038 – CORRUPÇÃO ELEITORAL – 38ª ZONA ELEITORAL – ITAIÓPOLIS

R E L A T Ó R I O

O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia em relação a Alcides Nieckarz e Aurélio Sebastião Celeste pela prática do crime art. 299 do Código Eleitoral.

O primeiro denunciado teria tentado comprar o voto dos eleitores Verence Aparecida Partala e Aldomar Machado, e o segundo teria vendido seu voto a Alcides.

A denúncia foi recebida (fl. 155).

Aurélio Sebastião Celeste aceitou proposta de suspensão condicional do processo.

Em audiência, Alcides Nieckarz afirmou não querer prestar depoimento e, posteriormente, apresentou alegações preliminares em que refutou as acusações que lhe foram feitas.

Por meio de cartas precatórias, foram ouvidas as testemunhas Zenita Machado Bachal e Ketlin Kaoma Machado, ambas arroladas pela defesa.

Foi realizada audiência de inquirição de testemunhas e de interrogatório do réu.

Foram ouvidas testemunhas referidas nos depoimentos anteriormente colhidos.

O Ministério Público Eleitoral e o réu apresentaram alegações finais.

Foi proferida a sentença, que concluiu:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a r. denúncia de fls. I/IV, para CONDENAR o réu ALCIDES NIECKARZ, já qualificado nos autos, ao cumprimento de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, e ao pagamento de 6 (seis) dias-multa, por infração ao disposto no art. 299 da Lei n. 4.737/65 (Código Eleitoral), por (02) duas vezes, na forma do art. 71 do Código Penal.

Na falta de elementos que permitam auferir a condição socioeconômica do réu, fixo a pena de multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Verificando que o réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos exigidos em lei, prejudicada desde logo a análise para a concessão do sursis (art. 77, do CP), substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito e multa, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade na



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 9-16.2013.6.24.0038 – CORRUPÇÃO ELEITORAL – 38ª ZONA ELEITORAL – ITAIÓPOLIS

razão de uma hora de trabalho por dia de condenação, em entidade conveniada a ser definida pelo Serviço Social forense, por ocasião da execução da pena (CP, art. 46, § 3º), e b) Multa no valor equivalente a 10 (dez) dias-multa, cada uma delas fixada no valor equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. (CP, art. 49). SEM PREJUÍZO DA PENA PECUNIÁRIA JÁ IMPOSTA.

Alcides Nieckarz opôs embargos declaratórios, os quais foram rejeitados.

O condenado recorreu da sentença, e, reiterando a defesa já apresentada, alegou que os fatos aventados na denúncia não existiram e que a prova dos autos é controversa e passível de suspeição. Explicou que Verenice é amiga íntima da esposa de Leandro Kuyavski, suplente de vereador que quer a vaga do réu na Câmara de Vereadores. Além disso, Ketlin Kaoma, que é prima de Verenice, afirmou, em seu depoimento, que Verenice e esposo e Leandro e esposa são muito amigos e que Leandro convidou Verenice e Aldomar a fazer uma denúncia no Ministério Público. Verenice, ademais, teria mudado sua versão dos fatos, no sentido de que primeiro havia negado proximidade com Leandro Kuyavski e, após serem-lhe apresentadas fotografias, admitiu frequentar a residência do casal Monique e Leandro. Verenice só se dirigiu ao Ministério Público dois meses após a data da eleição, ou seja, após a diplomação do apelante. Verenice, outrossim possuía um ostensivo adesivo do candidato Leandro em seu carro. A testemunha Aldomar Machado, tio de Verenice, mudou sua versão dos fatos quanto ao efetivo recebimento dos R\$ 200,00, tendo, em juízo, passado a afirmar que Alcides nunca lhe ofereceu dinheiro para votar nele, e foi enfático em dizer que mentiu no depoimento prestado ao Ministério Público. Acrescentou que a testemunha Aurélio Sebastião Celeste é comprometida, visto que é compadre de Éverson Portela, eleito 2º suplente de vereador pela mesma coligação que o apelante. Disse que Aurélio, ademais, fez campanha para Éverson, afixando na janela de casa um adesivo de apoio a tal candidato. Aditou existir conluio entre os suplentes de vereador Leandro e Éverson, os quais seriam diretamente beneficiados com a eventual cassação de Alcides. Asseverou que a prova testemunhal não é idônea para condená-lo criminalmente, que os depoimentos acusatórios não são isentos e que há independência entre as esferas cível e criminal. No caso deve ser aplicado o princípio *in dubio pro reo*. Pediu o provimento do recurso para reformar a sentença e absolver o recorrente da imputação que lhe é feita.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral rebateu as teses da defesa. Invocou a decisão proferida por esta Corte na AIME n. 430-40 (Ac. TRESA n. 28.422, de 5.8.2013, Rel. Juiz Luiz César Medeiros), que trata dos mesmos fatos, e na qual o ora apelante teve cassado seu mandato de vereador. Afirmando permanecerem íntegros os depoimentos de Verenice e Aurélio, pediu a manutenção da sentença condenatória.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 9-16.2013.6.24.0038 – CORRUPÇÃO ELEITORAL – 38ª ZONA ELEITORAL – ITAIÓPOLIS

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral também invocou a decisão desta Corte na AIME n. 430-40, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA (Relator):

1. Senhor Presidente, Alcides Nieckarz foi denunciado pela prática (por três vezes) do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

A imputação vingou quanto a dois fatos, tendo a acusação concordado com o veredicto.

A defesa recorre para obter a absolvição também quanto aos dois eventos que levaram à punição em continuidade delitiva.

A questão proposta é mais exatamente saber se existem provas bastantes para as condenações.

2. A investigação que deu origem a este processo resultou de informações prestadas por **Verenice Aparecida Partala** ao Ministério Público, relatando que fora procurada pelo agora réu Alcides, que lhe ofertara R\$ 150,00 em troca do voto (fls. 08). Ela, inclusive, prestou depoimento naquela fase inquisitorial e referendou a ida do acusado à sua casa e a busca pelo compromisso de a denunciante votar nele (fls. 13). Depois, em juízo, ela novamente ratificou a mesma versão.

Para enfatizar, Verenice descreveu isto ao Ministério Público:

[...] foi procurada pelo candidato Alcides Nieckarz na casa da declarante, tendo ele oferecido à declarante a importância de R\$ 150,00 [...] para que a declarante votasse nele; a declarante respondeu que não venderia seu voto e que não votaria em ninguém; desde que a declarante tirou seu título de eleitor sempre anulou o voto, pois não concorda com coisas como compra de votos e não deseja correr o risco de que alguém nessas circunstâncias eventualmente acabe sendo eleito com ajuda do voto da declarante; a mãe da declarante estava na casa quando houve esta oferta de dinheiro em troca de voto; a declarante mora na casa de sua mãe; a mãe da declarante não acompanhou a conversa da declarante com o candidato Alcides, tendo a declarante contado para ela posteriormente o que tinha havido; Aldomar Machado é tio da declarante, tendo a declarante ficado sabendo da oferta de dinheiro por parte de Alcides para Aldomar através do próprio Aldomar, que mora próximo da casa da declarante, e que disse que havia recebido dinheiro de Alcides, mas a declarante não perguntou quanto foi; a declarante não se envolve em atividade política; com relação a Aurélio Sebastião Celeste, a declarante o conhece de vista e durante a campanha viu o mesmo



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 9-16.2013.6.24.0038 – CORRUPÇÃO ELEITORAL – 38ª ZONA ELEITORAL – ITAIÓPOLIS

conversando com o candidato Alcides em frente à lotérica no centro desta cidade, tendo visto que inclusive Alcides levou a mão ao bolso; presenciou isso depois que Alcides já havia estado na casa da declarante fazendo a oferta de dinheiro em troca de voto; a declarante, todavia, não ouviu o teor da conversa entre ambos e não viu Alcides entregando dinheiro a Aurélio; em função disso conversou com outras pessoas que conhecem Aurélio e pediu a elas o endereço de Aurélio, que indicou na correspondência que mandou para a Promotoria de Justiça; a declarante ouviu comentários de um e-mail que circula pela cidade, dizendo que Alcides teria distribuído dinheiro para compra de votos; a declarante não recebeu e não chegou a ver este e-mail; nenhum outro candidato ou cabo eleitoral de candidato ofertou dinheiro para a declarante em troca de voto durante a campanha; recebeu visita de outros candidatos, ouviu suas propostas, mas nenhum outro candidato ou cabo eleitoral lhe ofertou dinheiro ou outra vantagem em troca de voto; a declarante ficou muito indignada com a oferta de dinheiro; posteriormente ouviu muitos comentários de que Alcides teria sido eleito gastando muito dinheiro com compra de votos; depois que ouviu os comentários sobre o e-mail então resolveu comunicar os fatos à Promotoria de Justiça [...]

Em juízo, os termos do seu depoimento foram praticamente os mesmos (CD de fls. 244).

Ademais, conforme consta dos autos, ela também foi inquirida em ação de impugnação de mandato eletivo e na esfera cível descreveu isto:

[...] não tem o que mudar quanto ao que disse ao Promotor em seu depoimento; [...] o candidato Alcides, na época da campanha eleitoral, pessoalmente foi à sua casa para oferecer dinheiro em troca de voto, no montante de R\$ 150,00, só para compra de voto, não para colocar propaganda; [...] que no momento sua mãe estava em casa mas não presenciou a conversa, pois estava cuidando de seu filho; [...] não aceitou a oferta porque acha isso muito sujo; [...] nenhum outro candidato ou cabo eleitoral, durante o período eleitoral, fez a mesma coisa, apenas campanha, mas chegar a oferecer dinheiro não; [...] ouviu conversa de que ele fez isso para mais pessoas; [...] viu um fato parecido nas proximidades da lotérica, conversando ali com um senhor, eu não sei quem é, enfiou a mão no bolso, como chegou a oferecer dinheiro para ela, então deduziu que poderia estar fazendo a mesma coisa; [...] entre o dia em que prestou depoimento ao Promotor e o dia de hoje, não foi procurada por ninguém para falar sobre o processo, sobre o depoimento, apenas ouviu comentários de que o impugnado iria processá-la, que iria tirar dinheiro dela, que iria arrancar o couro dela por estar fazendo isso; [...] que soube por pessoas que ouviram a conversa dele e que a conhecem e vieram falar com ela; [...] Aldomar é seu tio, irmão de sua mãe, mora no lado da casa de sua mãe, a qual pertencia à sua falecida avó; [...] não sabe se o Aldomar recebeu alguma visita ou telefone entre o depoimento para o Promotor e o dia de hoje; [...] Aldomar tem uma irmã em Rio Negrinho chamada Zenita Machado Baschau, que mora no bairro Industrial e com a qual não tem contato; [...] reconhece como sua a assinatura na carta de folha 6 dos autos; [...] não tem internet em casa e



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 9-16.2013.6.24.0038 – CORRUPÇÃO ELEITORAL – 38ª ZONA ELEITORAL – ITAIÓPOLIS

escreveu a carta numa lan house próxima ao Hotel Venturi; [...] não tinha motivo particular para noticiar os fatos indicados na carta antes de 17.12.2012, também não tinha tempo porque foi viajar com seu marido, caminhoneiro, após as eleições, para São Paulo, por 3 ou 4 dias; [...] ouviu dizer que havia um e-mail circulando na cidade, mas não chegou a ver esse e-mail, pois não tem internet em casa; [...] não quis comentar na carta a respeito da oferta de dinheiro, queria falar isso diretamente à Justiça; [...] que Alcides foi à sua casa num dia próximo ao final das eleições; [...] foi perto da eleição que Alcides a procurou, mas não lembra exatamente o dia; [...] não prestou atenção na roupa que Alcides usava; [...] não fez campanha para Leandro, não se envolve com política porque não gosta; [...] no carro de seu marido tinha uma propaganda do Leandro, por vias que o padrinho de seu marido, Jair Kuyavski, pediu para o marido dela pôr uma propaganda do Leandro, só que o seu marido não vota em Itaiópolis; [...] o marido pôs a propaganda no carro por consideração ao padrinho, mas a gente não tem intimidade de estar um na casa do outro e seu marido nem tem intimidade com ele; [...] Leandro e sua esposa não freqüentam a casa de Verence, são vizinhos, eles trabalham, ela não tem o hábito de ficar freqüentando a casa de vizinho, a amizade é de oi, bom dia, boa tarde, não passa disso; [...] o carro que tinha o adesivo era um Corsa sedan, era um adesivo de vidro inteiro, tipo "perfurade".

[Acórdão TRESA 28.422, RE 430-40, de 5.8.2013, Rel. Juiz Luiz César Medeiros]

Enfim, do que se resumiu é possível tirar muita segurança e ênfase na corrupção eleitoral, tanto mais que, crime formal, se contenta com a oferta da vantagem indevida, sendo ociosa a concretização do resultado naturalístico (a efetiva aceitação do proposto).

Recorde-se que este Plenário já decidiu:

- DIREITO PENAL - CRIME ELEITORAL - CORRUPÇÃO (ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL) - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL - PROCEDÊNCIA PARCIAL

O crime de corrupção eleitoral é, por excelência, praticado de maneira oculta, sem deixar provas materiais. Relatos de testemunhas podem ser admitidos para sua comprovação. Como sempre, devem ser recebidos com senso crítico, mas o só fato de a acusação se basear em prova oral não vale antecipadamente por uma causa de absolvição. Os depoimentos devem ser avaliados em seu contexto, pesando-se a sua força de convencimento e também se apurando a paixão que possa turvar a veracidade do descrito. Um único depoimento pode até ser o necessário para a condenação, se coerente e não conseguir ser efetivamente desacreditado por outros elementos de convicção. Em contrapartida, há necessidade de que a prova decisiva para a condenação seja colhida sob o contraditório. Se a testemunha (única prova existente) desmente as declarações acusatórias havidas na fase policial, a denúncia, no ponto, deve ser rejeitada.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 9-16.2013.6.24.0038 – CORRUPÇÃO ELEITORAL – 38ª ZONA ELEITORAL – ITAIÓPOLIS

Denúncia julgada parcialmente procedente.

[Acórdão TRES n. 28.381, Proc. 1020652, de 22/07/2013, Relator o subscritor]

3. O segundo crime tem como personagem **Aurélio Sebastião Celeste**, que nas palavras da denúncia recebeu do réu Alcides (e aceitou a oferta de R\$ 100,00). Atente-se que Aurélio foi também denunciado, mas transigiu.

Ele, a exemplo de Verence, foi inquirido mais de uma vez.

Perante o Juiz Eleitoral nos autos deste processo, na qualidade de informante – visto ter ele sido também denunciado e, posteriormente, ter aceitado a proposta de suspensão condicional do processo – **Aurélio** disse que encontrou Alcides na rua e este entregou-lhe R\$ 100,00 em troca de seu voto, mas não votou nele nem comentou com ninguém sobre o recebimento desse dinheiro. Esclareceu que a compra de voto ocorreu proximo ao mercado Fernandes e que nunca havia conversado com Alcides, apenas por ocasião da compra do voto. Afirmou que alguém que também estava na rua viu a transação e fez a denúncia, acrescentando que não teve parente, amigo ou compadre candidato na última eleição e que também não colocou nenhum adesivo na janela de sua casa. Admitiu que bem antes das eleições morava na Cohabinha, que Everson Portela é seu amigo "de passagem", que não emprestou veículo a Everson e este também nunca lhe emprestou veículo. Admitiu já ter residido na casa que aparece na fotografia mostrada, mas que hoje não mais reside lá, explicando que o atual morador da casa em questão é seu enteado. Por fim, falou não saber a qual candidato pertenceu o número 11.111.

Na AIME n. 430-40 Aurélio afirmou o seguinte:

[...] não estava sabendo que era para tratar do processo do vereador Alcides; [...] não tem nada contra o vereador Alcides; [...] conhece de vista o ex-vereador e funcionário da Prefeitura Leandro Kuyavski, mas não tem amizade com ele; [...] sabe que Alcides foi candidato na última eleição; [...] o candidato não o procurou para fazer campanha; [...] o candidato só o procurou para fazer uma doação; [...] o candidato lhe doou R\$ 100,00 (cem reais); [...] Aurélio estava desempregado, não tinha como trabalhar e pagava aluguel, você sabe que quem paga aluguel, um mês ali...; [...] não votou nele; [...] ninguém o procurou para falar sobre o depoimento durante as últimas semanas, além do servidor do cartório (que procedeu à sua notificação); [...] não sabia o motivo do que era (o depoimento); [...] recebeu R\$ 100,00 (cem reais) do Alcides, foi uma doação, o candidato pediu para votar nele; [...] estava em frente à farmácia, do lado do Fernandes, farmácia ao lado do mercado Fernandes; [...] não sabe se alguém viu ou não; [...] encontrou o candidato na rua; [...] o candidato já o conhecia, mas não tinha conhecimento de conversar, não tinha vínculo nenhum com ele; [...] ficou com essa quantia; [...] ninguém o procurou para conversar nada sobre esse processo; [...] a sogra do Negão, do Joacir, recebeu quantia de dinheiro do candidato, não



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 9-16.2013.6.24.0038 – CORRUPÇÃO ELEITORAL – 38ª ZONA ELEITORAL – ITAIÓPOLIS

lembra do nome dela, mas o sobrenome é Messias; [...] não lembra em que mês foi isso (a doação que recebeu), mas foi durante a campanha, entre o mês de setembro e outubro, setembro e agosto, não lembra o mês que foi; [...] não conhece João Alves de Lima; [...] não fez campanha para nenhum candidato; [...] não apoiou nenhum candidato com adesivo em carro, não tem carro, nem em casa, não colocou placa, não coloca porque o voto é secreto, não coloca esse tipo de placa, nada, nenhum adesivo, não demonstra o seu voto, para quem ele vota.

[Acórdão TRESA 28.422, RE 430-40, de 5.8.2013, Rel. Juiz Luiz César Medeiros]

Vejo igualmente, quanto ao segundo fato, prova segura para a condenação.

4. A defesa, entretanto, tenta desacreditar os dois depoimentos (abordados nos itens 2 e 3 *supra*), afirmando que eles tinham vínculos com os dois primeiros suplentes da chapa do réu Alcides.

Esses fatos, entretanto, já foram abordados por este Tribunal, que julgou procedente a já mencionada AIME, na oportunidade sendo ementado:

- ELEIÇÕES 2012 – RECURSO – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (CF, ART. 14, § 10) – CARGO DE VEREADOR – SUPOSTA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (LEI N. 9.504/1997, ART. 41-A) – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA – POSSIBILIDADE DE APRECIAR TODOS DOS FATOS ATENTATÓRIOS À LISURA DO PLEITO PARA FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO JUDICIAL – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 23) – OFERTA DE DINHEIRO EM TROCA DE VOTOS COMPROVADA POR DEPOIMENTOS ISENTOS E HARMÔNICOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SEGUROS DA EXISTÊNCIA DE ORQUESTRAÇÃO CAPITANADA POR ADVERSÁRIO POLÍTICO PARA PREJUDICAR O CANDIDATO ELEITO – TESE DE DEFESA FUNDADA EM MERAS ILAÇÕES – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO JUSTIFICADA EM VIRTUDE DO ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO CONSIDERADA A PROIBIDADE ADMINISTRATIVA E A MORALIDADE PÚBLICA EXIGIDA PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO – DESPROVIMENTO.

1. É suficiente para comprovar a prática de captação ilícita de sufrágio a colheita de depoimentos de eleitores isentos e harmônicos relatando a oferta de dinheiro pelo candidato em troca de voto, especialmente quando a defesa limita-se a alegar a inidoneidade da prova oral com base em meras ilações, desprovidas de qualquer elemento seguro capaz de suprimir, ou mesmo diminuir, o valor probatório dos relatos prestados em juízo.

2. A procedência da ação de impugnação de mandato eletivo por corrupção eleitoral justifica-se em virtude do alto grau de reprovabilidade do comportamento considerada a proibidade administrativa e a moralidade



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 9-16.2013.6.24.0038 – CORRUPÇÃO ELEITORAL – 38ª ZONA ELEITORAL – ITAIÓPOLIS

pública exigida para o exercício do mandato, independentemente de sua potencialidade para influir no resultado do pleito.

E isso porque, com as alterações normativas introduzidas pela Lei Complementar n. 135/2010 – a denominada “Lei da Ficha Limpa” –, “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam” (Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, XV).

Além disso, a captação ilícita de sufrágio passou a ser punida, ainda que por via reflexa, com a sanção de inelegibilidade, a teor do que estabelece a alínea “j” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990.

[Acórdão TRESA 28.422, RE 430-40, de 5.8.2013, Rel. Juiz Luiz César Medeiros]

Além disso, especificamente quanto ao possível conluio dos depoentes com candidatos que se tornaram suplentes, o relator, Juiz Luiz César Medeiros, disse:

Sustenta o recorrente, por outro lado, o descrédito da prova em razão de afirmados vínculos pessoais entre as testemunhas Aldomar Machado e Verence Partala, e o candidato Leandro Ruy Kuyavsky, o qual, como suplente do cargo de vereador, seria beneficiado com a cassação do mandato eletivo.

[...]

Efetivamente, os depoimentos fazem menção a existência de relacionamento – por vizinhança, laços de amizade e empregatício –, entre Leandro Kuyavski [suplente de vereador, virtual interessado na cassação do mandato do recorrente] e Verence Partala [noticiante da suposta ilegalidade] –, ressaltando a afixação de ostensiva propaganda daquele candidato no veículo desta eleitora.

Também há menções a orquestração de denúncia de compra de votos contra o recorrente, promovida por Leandro Kuyavski, ao efeito de lograr a cassação do mandato eletivo que lhe favoreceria.

Não foi narrado, porém, a ocorrência de qualquer fato concreto a revelar, com segurança, a materialização do conluio denunciado pelo recorrente no intuito de prejudicá-lo. A alegação, nesse particular, tem por fundamento meras ilações e conjecturas, fundamentadas em impressões pessoais de terceiros e no malfadado “ouvi dizer”, comumente conhecido como boato.

Com efeito, o simples fato de Leandro Ruy Kuyavsky ocupar a posição de suplência imediatamente abaixo do recorrente (http://www.tresc.jus.br/site/fileadmin/arquivos/eleicoes/eleicoes2012/resultado_turno_1/relatorios_totalizacao_municipio/TOT2012_ITAIOPOLIS.pdf), não permite inferir, por si só, a realização de estratégia destinada a viabilizar sua ascensão no cargo eletivo de vereador.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 9-16.2013.6.24.0038 – CORRUPÇÃO ELEITORAL – 38ª ZONA ELEITORAL – ITAIÓPOLIS

Sustentar que o suplente tem o desejo pessoal de ocupar a vaga é perfeitamente factível e, até mesmo, razoável. Porém, não exsurge plausível, sem elementos probatórios concretos, deduzir que o suplente, movido por essa aspiração política, necessariamente empreenderia subterfúgios escusos para cassar o mandato do titular.

Outrossim, o fato de Verenice Partala ser vizinha, por moradias confinantes, de Leandro Kuyavski – e ambos também são vizinhos de Aldomar Machado – também não autoriza afirmar que seriam intimamente ligados, tampouco que arquitetaram plano para incriminar o recorrente.

Sem dúvida alguma, a imediata vizinhança, mormente em localidades do interior e menos populosas, é determinante de aproximação entre as pessoas, e que, salvo alguma animosidade, é incomum a indiferença ou a ausência de convívio com o morador limítrofe alegada pela testemunha.

Todavia, essa peculiaridade não evidencia, de forma incontroversa, o desígnio de confluir ações para prejudicar politicamente o recorrente, até porque a denúncia caluniosa (CP, art. 399) e a comunicação falsa de crime ou contravenção (CP, art. 340) constituem práticas delituosas reprimidas com a pena de reclusão e detenção, pelo que não vislumbro verossímil crer que os eleitores aliciados colocariam em risco sua liberdade de locomoção apenas em virtude de relação de convivência próxima.

Estou de pleno acordo com essas considerações (às quais aderi na época, votando com todos os demais integrantes do Plenário).

Mesmo o depoimento de Zenita Machado Bachal, irmã de Aldomar e tia de Verenice, não muda a conclusão. De mais importante, Zenita disse que Leandro pagou, na época das eleições 2012, a mudança de Aldomar de Balneário Camboriú para Itaiópolis. Verenice, entretanto, desmente essa alegação, afirmando que a dita mudança ocorreu um ano antes do pleito, ou seja, em 2011, e que foi paga por familiares. Seja como for, os fatos envolvendo Aldomar não são relevantes para este feito, pois quanto a ele houve mesmo absolvição e isso não mais se discute.

Pedro Alcemir Zerger afirmou ser vizinho de Leandro, Aldomar e Verenice e que esses três têm amizade e se visitam. Aditou que Verenice fez campanha com adesivo e com um Corsa e que já viu Leandro na casa "deles" e Verenice na casa de Leandro, mas não estranhou essas visitas porque já tinha conhecimento da amizade entre eles.

Sobre a suposta amizade entre a família de Leandro e a de Verenice, vale repetir os argumentos do Relator da AIME n. 430-40, Juiz Luiz César Medeiros:

Sem dúvida alguma, a imediata vizinhança, mormente em localidades do interior e menos populosas, é determinante de aproximação entre as pessoas, e que, salvo alguma animosidade, é incomum a indiferença ou a ausência de convívio com o morador limítrofe alegada pela testemunha.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 9-16.2013.6.24.0038 – CORRUPÇÃO ELEITORAL – 38ª ZONA ELEITORAL – ITAIÓPOLIS

Todavia, essa peculiaridade não evidencia, de forma incontroversa, o desígnio de confluir ações para prejudicar politicamente o recorrente [...]

São identicamente sensíveis as ponderações da sentenciante, Juíza Eleitoral Dominique Gurtinski Borba Fernandes, quanto ao pretense interesse da testemunha Aurélio em beneficiar segundo suplente à vereança:

Neste caso, reportando-nos às razões anteriormente expostas, mais uma vez é necessário dizer que o fato de a testemunha ser amiga de alguém que tenha disputado as eleições no mesmo pleito em que concorreu o denunciado, não é capaz de fazer desmoronar a tese acusatória, especialmente diante da solidez das palavras de Aurélio, quando afirma ter realmente recebido R\$100,00 (cem reais) das mãos de Alcidez em troca de seu voto (Aurélio), palavras estas cuja solidez não foi abalada sequer pelo fato de ele figurar como corréu na presente ação.

Não há qualquer fundamento na tese defensiva de que Aurélio, por ter amizade com o candidato Everson Portela (Ervinho), teria interesses na cassação do mandato do requerido Alcidez, pois na situação de 2º suplente que "Ervinho" se encontrava à época da denúncia, não teria vantagem alguma com a perda do mandato pelo réu, pois, para beneficiar-se com isso teria ainda que impedir que Leandro, 1º suplente, tomasse posse, fato que sequer foi mencionado pela defesa.

Outrossim, as regras ordinárias de experiência demonstram que ninguém vem à juízo para se autocondenar, como ocorreu com o corréu destes autos, que pela honestidade de suas declarações na ação de impugnação de mandato eletivo (autos n. 430-40.2012.6.24.0038) acabou se tornando réu na presente ação penal e, ainda assim, manteve-se coerente em seu depoimento.

Ademais, as teses defensivas são desprovidas de provas, trazem meros indícios de amizades entre as testemunhas e candidatos ao cargo a que concorreu o réu. Frisa-se que não há sequer um depoimento em que se afirme que os suplentes do réu, Leandro e Everson Portela, corromperam alguma testemunha, fizeram ameaças ou prometeram vantagens para que estas acusassem o réu de corrupção eleitoral, ao contrário, em que pese as versões contraditórias de Aldomar Machado, as testemunhas Verenice Aparecida Partala e Aurélio Sebastião Celeste mantêm-se coerentes desde a ação de impugnação de mandato eletivo até a presente, não havendo qualquer elemento probatório hábil a desconstituir a validade de seus testemunhos, prova esta que deveria ter sido produzida a tempo e modo pelo próprio denunciado, posto ser atribuição exclusivamente sua provar a alegada inocência, e não o contrário (art. 156 do Código Penal).

Diante disso, tendo por igualmente comprovada a materialidade e autoria delitiva em relação a este crime específico, não há caminho outro a percorrer senão o da condenação.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 9-16.2013.6.24.0038 – CORRUPÇÃO ELEITORAL – 38ª ZONA ELEITORAL – ITAIÓPOLIS

Por sua vez, das declarações das testemunhas Alziro Schlocobier, Ines Giacomozzi de Jesus, Paraides Jaroszewski, Angela Wendt Kolenez e Adilson Kolenez não se extrai nada de relevante.

Ketlin Kaoma Machado, sobrinha de Aldomar e prima de Verenice, realizou três gravações. Uma delas é a suposta conversa entre Verenice e Monique na casa da primeira. O vídeo e principalmente o respectivo áudio, entretanto, não possuem qualidade, de modo que não servem para comprovar as alegações.

A segunda gravação é a confissão feita por Aldomar de que ele havia mentido quando do depoimento feito ao Ministério Público. A confissão de Aldomar (de que mentiu) sem dúvida causa estranheza e levou o Juiz Eleitoral a absolver o réu com relação a tal acusação. Mas por isso mesmo ele foi inocentado e a esse respeito não se polemiza mais, haja vista que não houve recurso. De todo modo, deve ficar consignado que a sua mudança na versão dos fatos não contamina a demais prova e traz mesmo preocupação de que tenham sido coagido para prestar depoimento favorável ao acusado.

Há, ainda, uma terceira gravação ambiental no *pen drive* de fl. 233, cujo arquivo está nomeado "Nota de vozM005". A defesa diz que em tal gravação Monique teria afirmado que Leandro arrumou advogado para defender Aurélio e que Leandro teria pago táxi para pessoas irem ao Fórum testemunhar contra Alcides, mas que as testemunhas não deveriam citar o nome nem de Leandro nem de Everson.

O áudio em questão seria uma conversa realizada entre Monique (esposa do suplente Leandro) e Ketlin Kaoma Machado – essa última gravou o diálogo, conforme ela própria afirma em seu depoimento de fl. 232.

Reproduzo as frases que podem ser compreendidas:

- Monique: [...] ela fica falando: se der problema com a minha família eu vou no inferno andar com o diabo [...]

- Ketlin: [...] daí o Leandro convidou o Aldomar e a Vere?

- Monique: Aham. [...] a gente conversou que se não desse certo podia dar processo [...] que nem agora, um outro cara que foi, o Alcides processou, e agora o Leandro arrumou advogado de São Bento, é irmão do [...] dele [...] advogado bem bom, vai vim defender ele e tudo. Só que nada, a pena dele foi que todo mês ele tem que ir no Fórum assinar um papel lá, só isso. E pra Vere e pro Aldomar não veio processo nenhum. Se viesse, ia pagar advogado do mesmo jeito, né. Só eu não gosto que as pessoas fiquem falando. A Vere eu acho que não falou nada, pra mim ela não fala [...]

- Ketlin: Ontem chegou papel ali [...] eu nem quero saber também, eu nem perguntei, eu fingi que não vi nada e [...]



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 9-16.2013.6.24.0038 – CORRUPÇÃO ELEITORAL – 38ª ZONA ELEITORAL – ITAIÓPOLIS

- Monique: Chegou pra Vere ou pro Aldomar?
- Ketlin: Pros dois.
- Monique: Ah veio?
- Ketlin: Pros dois.
- Monique: Então é por isso então que ela tá viajando na maionese.
- Ketlin: Mas eu não perguntei nem quero saber [...] a família é distante e não quero incomodação pro meu lado.
- Monique: É, e nunca fale que foi o Leandro, se não eles vão pra cadeia, ele vai pra cadeia.
- Ketlin: Jamais, da minha boca pode ficar [...] não gosto [...] no começo quando eu fiquei sabendo [...] não quero me envolver [...] uma que a família é distante e ele deve ter dinheiro para se virar [...] se não posso ajudar não quero atrapalhar também.
- Monique: É claro né. [...] O Leandro tá sem carro [...] pra ir pro fórum o Leandro paga táxi. O Leandro deu dinheiro pro [...] e pra Ilma também, deu vintão, assim, sabe, para ela ir e voltar de taxi, tranquilo, [...] é só ir lá fazer e não mencionar o nosso nome. Mas pra que ficar fazendo isso? [...] O Leandro falou 'nem vou falar nada pra Ilma, convidar a Ilma pra ir', porque, do jeito que é, sabe-se lá se não vai falar merda, a gente não sabe [...]
- Ketlin: Prejudicar. [Fim do áudio]

As falas de Monique indicariam que Leandro estaria patrocinando pessoas (com advogado e dinheiro para táxi) para que depusessem contra Alcides. Entretanto, como já dito, a prova em questão é apenas um áudio, não havendo demonstração de que a interlocutora de Ketlin tenha sido de fato Monique, esposa de Leandro. A propósito, Monique – apesar de ter sido amplamente citada neste processo – não foi ouvida como testemunha, não tendo sido possível confirmar se era ela a outra participante da conversa.

As fotografias, por sua vez, trazidas com o intuito de comprovar a ligação supostamente íntima entre a família de Verenice e a de Leandro, igualmente não demonstram laços de amizade estreitos. Lembro que Verenice e sua mãe Ilma residem na mesma casa e que Aldomar (que é irmão de Ilma e tio de Verenice), é vizinho de ambas. Leandro e a esposa Monique também são vizinhos de Verenice, Ilma e Aldomar. Pelos depoimentos, percebe-se que a comemoração do aniversário do filho de Aldomar ocorreu na casa de Verenice a pedido de Ilma. A filha de Leandro esteve presente à confraternização da primeira comunhão da filha de Verenice porque ambas as crianças são amigas e frequentam a mesma escola; e a presença de Leandro e Monique em tais eventos não implica necessariamente a



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 9-16.2013.6.24.0038 – CORRUPÇÃO ELEITORAL – 38ª ZONA ELEITORAL – ITAIÓPOLIS

existência de amizade íntima entre as famílias. Com efeito, o fato de essas residirem em moradias confinantes e de as filhas estudarem juntas torna natural a aproximação social.

Vale reproduzir excerto das contrarrazões do Promotor Eleitoral, que ponderou da seguinte forma sobre as fotografias:

A propósito das fotografias acostadas aos autos a pedido da defesa, curiosamente por ocasião do depoimento de testemunha inquirida mediante carta precatória e não diretamente nos autos, acostadas a fls. 234-242, segundo a prova oral colhida, especialmente o depoimento de Verenice, as de fls. 235, 236 e 237 retratam comemoração do aniversário de filho de Aldomar, para a qual foram convidados Leandro Rui Kuiavski e sua esposa, que aparecem retratados nas fotografias. O fato ocorreu na casa de Verenice Aparecida Partala, mas a pedido de seu tio Aldomar. Interessante observar, inclusive, que Verenice não aparece em qualquer dessas três fotografias, e nem soube dizer quem foi que as tomou. Segundo noticiado por Verenice, foi a mãe dela, por sentir-se como se fosse avó do filho de Aldomar (certamente é sua tia, já que Aldomar é irmão de Ilma, mãe de Verenice), quem pediu para que o almoço do aniversário do menino fosse feito na garagem da casa. Registre-se que Verenice e seus familiares moram na mesma casa onde também reside Ilma.

A fotografia de fls. 240 retrata também evento que teve lugar na casa de Verenice, e com o qual Aurélio Sebastião Celeste certamente não teve qualquer relação (assim como também não teve com a comemoração do aniversário). Tratava-se, de acordo com o depoimento de Verenice, de comemoração da Primeira Comunhão de sua filha, para a qual a outra menina que aparece na foto, filha de Leandro, foi convidada por ser amiga de escola da filha de Verenice.

Essas circunstâncias, todavia, não indicam qualquer vínculo de amizade mais próximo entre Verenice ou seu marido e Leandro e esposa, como se pretende fazer crer. O pedido de que o almoço em comemoração do aniversário do filho de Aldomar ocorresse na garagem da casa onde Verenice mora nem partiu dela, mas sim de Ilma, sua mãe, e o convite dirigido a Leandro também partiu de Aldomar e não de Verenice.

5. O recorrente alardeia que foi absolvido no Tribunal Superior Eleitoral relativamente à já mencionada ação de impugnação de mandato eletivo.

De fato, em decisão monocrática (que pende de recurso ministerial ao Plenário), o Min. Dias Toffoli deu provimento a recurso especial, julgando improcedente o pedido. A conclusão de Sua Excelência, entretanto, não tratou da efetiva ocorrência da corrupção eleitoral. Sustentou – no que tenho a mais radical (a mais radical!) divergência – que a compra de votos não é em si fato grave o suficiente para autorizar a cassação do mandato (sic).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 9-16.2013.6.24.0038 – CORRUPÇÃO ELEITORAL – 38ª ZONA ELEITORAL – ITAIÓPOLIS

Constou da deliberação mais exatamente isto:

[...]

Não fosse isso, é necessário reconhecer que a compra de qualquer voto em eleições para a escolha de vereador pode ser fator determinante nos cálculos realizados para determinar a distribuição das vagas legislativas, sobretudo nos municípios de menor eleitorado, como no caso dos autos.

Entretanto, a jurisprudência deste Tribunal abriga entendimento diverso, conforme se depreende dos seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CORRUPÇÃO ELEITORAL. [...]

[...]

3. A procedência da AIME exige a demonstração de que os fatos foram potencialmente graves a ponto de ensejar o desequilíbrio no pleito, o que não se observou na espécie. Precedentes. [Grifei]

[...]

6. Também inviável a procedência da AIME por corrupção eleitoral, tendo em vista a fragilidade dos dois depoimentos testemunhais e da falta de potencialidade lesiva.

7. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RO n. 621334/MS, DJe de 24.03.2014, de minha relatoria);

Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder.

[...]

2. Em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, faz-se necessária a presença de acervo probatório contundente no sentido de que tanto a prática de corrupção eleitoral como a de abuso do poder econômico tiveram potencialidade para influenciar o resultado das eleições.

Agravo regimental a que se nega provimento. [Grifei]

(AgR-AI n. 10466/BA, DJe de 9.10.2012, rel. Min. Arnaldo Versiani); e

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. CASSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AFERIÇÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA.

1. *In casu*, o acórdão regional julgou procedente a AIME com fundamento na prática de captação ilícita de sufrágio sem examinar se houve ou não potencialidade das condutas para afetar o equilíbrio da disputa.

2. Tais circunstâncias se mostram suficientes à constatação de ofensa ao art. 14, § 10, da Constituição Federal, pois, na linha da remansosa jurisprudência desta Corte, o bem jurídico tutelado pela via da AIME é a legitimidade das eleições, e não a vontade do eleitor. [Grifei]



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 9-16.2013.6.24.0038 – CORRUPÇÃO ELEITORAL – 38ª ZONA ELEITORAL – ITAIÓPOLIS

[...]

(AgR-REspe n. 39974/BA, DJe de 17.11.2010, rel. Min. Marcelo Ribeiro).

É certo que, após a edição da LC nº 135/2010, o posicionamento jurisprudencial desta Corte permaneceu no sentido da necessidade da aferição do potencial lesivo da conduta para fins da procedência da AIME, haja vista que o bem jurídico tutelado por essa via processual é a legitimidade das eleições e não a vontade do eleitor.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, para afastar a multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, julgar improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo.

Isso, de todo modo, mesmo que venha a vingar perante o Plenário, não afeta em nada a apuração a ser feita no âmbito criminal.

6. Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

É o voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 9-16.2013.6.24.0038 – CORRUPÇÃO ELEITORAL – 38ª ZONA ELEITORAL – ITAIÓPOLIS

V O T O (VENCEDOR)

O SENHOR JUIZ ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA (Relator designado): Sr. Presidente, em que pese o primoroso o voto proferido pelo Juiz Hélio do Valle Pereira, dele ousou divergir pelas razões que passo a expor.

Diversamente do Relator, firmei a convicção de que a prova testemunhal não é segura e confiável o suficiente para condenar o recorrente pela prática do crime de corrupção eleitoral.

E a incerteza, necessariamente, deve favorecer o réu.

Na hipótese em análise, o decreto condenatório tem por fundamento, única e exclusivamente, os depoimentos dos eleitores supostamente aliciados, no caso Verenice Aparecida Partala e Aurélio Sebastião Celeste.

Não obstante ser juridicamente admissível a imposição de condenação criminal com suporte em prova exclusivamente testemunhal, identifico elementos probatórios a demarcarem estreito relacionamento pessoal entre referidas testemunhas e os candidatos eleitos suplentes de vereador que seriam diretamente beneficiados em caso de condenação do recorrente.

Nesse sentido, é fato uniformemente retratado pela prova oral amealhada durante a instrução processual da ação penal e da ação de impugnação de mandato eletivo (fls. 03-153), incluindo as declarações em juízo prestadas pela própria Verenice Aparecida Partala, que ela é vizinha, por moradias confinantes, de Leandro Kuyavski, primeiro suplente do cargo de vereador ocupado pelo recorrente.

As testemunhas arroladas pela defesa, de modo uníssono, registram a relação de amizade e convivência a unir as famílias de ambos, entre ambos, revelada, ainda, por fotografias trazidas aos autos que registram confraternizações íntimas realizadas na casa da eleitora de Verenice Aparecida Partala e de seu tio, Aldomar Machado, na qual Leandro Kuyavski e sua esposa estão presentes (fls. 235-237).

É o que descreve os excertos da transcrição do depoimento de Verenice Aparecida Partala consignados na sentença condenatória, a saber:

"Em sua oitava (mídia de fl. 244), a testemunha Verenice Aparecida Partala, devidamente compromissada, afirmou [...] quanto ao argumento da defesa, de que Verenice é amiga íntima de Leandro Kuyavski, 1º suplente do denunciado, e que justamente por isso teria, aquele, substancial interesse na cassação de Alcides, a testemunha afirmou o seguinte: [...] não há vínculo mais próximo entre a depoente e a família de Leandro [...] a esposa de Leandro vai às vezes à casa da mãe da depoente, pois sua mãe é cartomante; [...] a filha da depoente estuda com a filha de Leandro e fazem trabalhos de escola



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 9-16.2013.6.24.0038 – CORRUPÇÃO ELEITORAL – 38ª ZONA ELEITORAL – ITAIÓPOLIS

juntas; [...] a fotografia juntada às folhas 235 foi tirada no almoço de aniversário do filho de seu tio Aldomar, na casa da mãe da depoente, sendo que a depoente mora junto com sua mãe; [...] Leandro e Aldomar possuem alguma amizade; [...] a fotografia juntada às folhas 242 é da casa em que reside com sua mãe; [...] a fotografia juntada às folhas 236 foi tirada na cozinha da casa de seu tio Aldomar, sendo que aparecem na fotografia Leandro e sua esposa Monique; [...] a fotografia juntada às folhas 237, onde aparecem Leandro e Monique, foi tirada na casa em que a depoente mora, durante a comemoração do aniversário do filho de Aldomar; [...] a fotografia juntada às folhas 240, onde aparecem a filha da depoente e a filha de Leandro, foi tirada em um café da tarde feito na casa em que a depoente reside, para comemorar a Primeira Comunhão de sua filha; [...] estavam presentes durante a comemoração a depoente, sua filha, seu esposo, sua mãe, sua tia de Mafra e a filha de Leandro; [...] nas fotografias juntadas às folhas 241 e 243 aparecem a casa da mãe da depoente e a casa de seu tio Aldomar; [...] nas fotografias juntadas às folhas 238 e 239 aparece a casa de Leandro; [...] o almoço para comemorar o aniversário do filho de Aldomar foi feito a pedido da mãe da depoente, que se sente avó do menino, sendo que o café da tarde foi feito na casa de Aldomar; [...] Aldomar mora na casa que era da falecida avó da depoente, Leonora Alves Machado, que queria que Aldomar ficasse morando ali por ser o único filho solteiro até quando ela faleceu; [...] Aldomar morou em Balneário Camboriú, sendo que no ano de 2012 já estava morando em Itaiópolis; [...] a mudança foi feita por um caminhão de Balneário Camboriú, sendo que uma parte foi paga pela mãe da depoente e outra pela avó da esposa de Aldomar. Inquirida pelo procurador do réu afirmou que: [...] não possui amizade íntima com a esposa de Leandro, nem trabalhou como diarista da casa deles. Após exibição do vídeo que consta do pen drive de folhas 233, onde aparecem a depoente e a esposa de Leandro conversando, afirmou a depoente que: [...] a conversa foi na sala da casa em que a depoente mora, enquanto a esposa de Leandro aguardava para ser atendida pela mãe da depoente; [...] não lembra quando foi isso, nem quem gravou a imagem e apresentou o pen drive" (fls. 325-326).

Essa questão, aliás, não deixou de ser enfrentada pelo Juiz Hélio do Valle Pereira, conforme denuncia o seguinte trecho do seu voto:

"As fotografias, por sua vez, trazidas com o intuito de comprovar a ligação supostamente íntima entre a família de Verenice e a de Leandro, igualmente não demonstram laços de amizade estreitos. Lembro que Verenice e sua mãe Ilma residem na mesma casa e que Aldomar (que é irmão de Ilma e tio de Verenice), é vizinho de ambas. Leandro e a esposa Monique também são vizinhos de Verenice, Ilma e Aldomar. Pelos depoimentos, percebe-se que a comemoração do aniversário do filho de Aldomar ocorreu na casa de Verenice a pedido de Ilma. A filha de Leandro esteve presente à confraternização da primeira comunhão da filha de Verenice porque ambas as crianças são amigas e frequentam a mesma escola; e a presença de Leandro e Monique em tais eventos não implica necessariamente a existência de amizade íntima entre as famílias. Com efeito, o fato de essas residirem em



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 9-16.2013.6.24.0038 – CORRUPÇÃO ELEITORAL – 38ª ZONA ELEITORAL – ITAIÓPOLIS

moradias confinantes e de as filhas estudarem juntas torna natural a aproximação social".

Todavia, diferentemente do entendimento do nobre Relator, tenho que essas circunstâncias são suficientes para revelar uma comunhão de interesses pessoais e eleitorais prejudiciais à confiabilidade do relato acusatório prestado por Verenice Aparecida Partala, impressão reforçada pelo fato de que o veículo da família da eleitora possuía adesivo promovendo a candidatura de Leandro Kuyasvki, conforme revelado no depoimento colhido na ação de impugnação de mandato eletivo, a saber:

"no carro de seu marido tinha uma propaganda do Leandro, por vias que o padrinho de seu marido, Jair Kuyavski, pediu para o marido dela pôr uma propaganda do Leandro, só que o seu marido não vota em Itaiópolis" (fl. 88).

A propósito, convém ressaltar a peculiar situação de Aldomar Machado, tio da eleitora Verenice Aparecida Partala, igualmente vizinho de Leandro Kuyasvki.

Referido eleitor também foi apontado na peça acusatória da ação criminal e impugnatória como tendo sido corrompido pelo recorrente. Contudo, as flagrantes discrepâncias dos relatos prestados em juízo motivaram o Juiz Eleitoral a julgar improcedente a denúncia quanto à suposta compra do seu voto, sob o argumento, inclusive, de que teria cometido o crime de falso testemunho, a teor do que restou consignado na sentença:

"Em relação ao eleitor Aldomar Machado.

Ao ser ouvido em juízo (nestes autos, mídia de fl. 244) Aldomar afirmou que: [...] Alcides nunca foi na sua casa e nem lhe ofereceu dinheiro; [...] foi a pedido do depoente que sua sobrinha, Ketlin Kaoma Machado, fez a gravação de áudio constante dos autos. Após exibição do áudio gravado no pen drive de folhas 233, afirmou o depoente: [...] não recebeu ameaças de Leandro, mas tem receio deste, pois o considera violento; [...] foi pressionado por Leandro; [...] conversou sobre o assunto com sua sobrinha que veio à sua casa e pediu para ela gravar; [...] na fotografia juntada às folhas 240 aparecem a filha de Verenice e a filha de Leandro, tendo sido tirada na casa de Ilma, onde mora Verenice, no dia da comunhão da filha de Verenice; [...] a fotografia de folhas 237, onde aparecem Leandro e sua esposa, também foi tirada na casa em que Verenice mora; [...] parece que a fotografia de folhas 236, onde aparecem Leandro e sua esposa, foi tirada na sua casa, mas afirma que eles nunca foram lá; [...] a fotografia de folhas 235 foi tirada na casa em que Verenice mora, mas não sabe se era algum aniversário ou outra ocasião; [...] não era a comemoração do aniversário de seu filho, pois esta ocorreu em sua casa. Inquirido pelo procurador do réu afirmou que: [...] quem pediu para o depoente mentir foi Leandro; [...] sentiu-se pressionado por palavras de Verenice, o marido dela e Leandro; [...] Verenice e Monique, esposa de Leandro, têm amizade íntima, frequentando uma a casa da outra;



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 9-16.2013.6.24.0038 – CORRUPÇÃO ELEITORAL – 38ª ZONA ELEITORAL – ITAIÓPOLIS

[...] o esposo de Verenice e Leandro são amigos, que saem jogar truco; [...] falou por telefone com suas irmãs e contou a verdade, aquilo que está na gravação; [...] já faz um ano que voltou de Balneário Camboriú para Itaiópolis, não se recordando exatamente da data; [...] recebeu R\$ 300,00 (trezentos reais) de Leandro para ajudar com metade do valor da mudança.

Corroborando estas suas palavras, tem-se o depoimento de sua irmã Zenita Machado Bachal, ao afirmar que: [...] soube das acusações de compra de voto através de uma colega que mora em Itaiópolis e que seu irmão Aldomar Machado seria um dos que teria recebido dinheiro; [...] ligou para seu irmão para saber se era verdade, sendo que inicialmente o mesmo disse que não sabia de nada e teria dito ao Promotor que não tem nada a ver com isso; [...] Aldomar teria dito que Alcides nunca foi a sua casa oferecer dinheiro e que nem conhecia o candidato, sabendo apenas que se Alcides perdesse entraria o Leandro; [...] pediu a Aldomar para ter cuidado com o que iria fazer, para não se meter em confusão, porque sabia inclusive que Leandro teria ajudado a pagar a mudança de Aldomar para Itaiópolis; [...] quando saiu na Internet, foi avisada por sua amiga que os depoimentos estavam disponíveis e poderiam ser vistos; [...] leu os depoimentos de Aldomar e Verenice e observou que falavam do seu nome, mas não entendeu direito; [...] sua irmã de Balneário Camboriú teria ligado para Aldomar e este teria dito novamente que não recebeu dinheiro de Alcides e que queria falar a verdade, mas que estava com medo; [...] Aldomar não disse para a depoente, mas teria dito para sua irmã Jacilda Aparecida Machado que tinha medo de Leandro; [...] não conhece Leandro, mas sabe que é vizinho de Aldomar; [...] depois de ver seu nome na Internet, procurou o Promotor em Itaiópolis para ver quais as implicações; [...] Verenice nunca falou com a depoente sobre o processo; [...] Verenice tem amizade com Leandro e sua esposa Monique. Inquirida pelo Promotor afirmou que: [...] acredita que Aldomar tenha conversado inicialmente com o Promotor de Itaiópolis, mas não sabe se ele confirmou a suposta compra de votos; [...] não sabe se Alcides visitou a casa das pessoas citadas no processo, pois mora em Rio Negrinho há 20 anos. Inquirida pela MM. Juíza afirmou que; [...] Aldomar Machado é servente de pedreiro e não sabe se o mesmo é filiado a partido político; [...] Aldomar trabalhava em Balneário Camboriú e quando se mudou foi Leandro quem pagou pela mudança, mas não sabe porque; [...] Aldomar se mudou durante a campanha política.

Ressalta-se que a testemunha Aldomar, na ação de impugnação de mandato eletivo, autos n. 430-40.2012.6.24.0038, ajuizada em razão dos mesmos fatos, prestou depoimento totalmente diverso do que fez neste processo, conforme termo de fl. 9 e mídia de fl. 55.

Naqueles autos, a testemunha iniciou seu depoimento judicial retificando as declarações de fl. 9, dizendo que em verdade o réu (Alcidez) não lhe ofereceu dinheiro algum em troca de seu voto e que havia sido pressionado por "pessoas" a fazer isso, todavia, questionado pelo magistrado que "pessoas" seriam estas, visivelmente transtornado com a pergunta, no meio de sua oitiva (8min20s), com a retirada do réu



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 9-16.2013.6.24.0038 – CORRUPÇÃO ELEITORAL – 38ª ZONA ELEITORAL – ITAIÓPOLIS

da sala de audiência, a testemunha novamente se retificou, agora dizendo que as declarações prestadas ao Ministério Público (fl. 9) eram verdadeiras, que efetivamente recebeu proposta do réu no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para que nele votasse, que não aceitou a oferta e que somente tentou se retificar no início do depoimento porque sua sobrinha havia lhe comentado que seria processado pelo réu e tinha medo que isto acontecesse.

Resta claro e evidente que em algum dos processos que envolvem estes fatos a testemunha Aldomar Machado mentiu, a toda lógica que o fez nestes autos (mídia de fl. 244), haja vista que caso fossem verdadeiras as declarações prestadas nesta ação (negativa de que recebeu proposta de dinheiro pelo réu) não haveria qualquer motivo para que - após a retirada do réu da sala de audiência - viesse a se retratar em seu depoimento prestado na ação de impugnação de mandato eletivo, reafirmando que o acusado lhe oferecera dinheiro em troca de seu voto.

Deste modo, conclui-se que há fortes indícios de que Aldomar Machado e sua irmã Zenita Machado Machal cometeram nestes autos crime de falso testemunho, o que deverá ser apurado em ação competente" (fls. 327-329 - grifei).

Dentro desse contexto probatório, mesmo que não conclusiva, exsurge plausível a tese de defesa segundo a qual os relatos prestados ao Promotor Eleitoral que motivaram o ajuizamento da denúncia de compra de votos são resultado de orquestração promovida por Leandro Kuyasvki, no intuito de produzir provas capazes de viabilizar a cassação do mandato eletivo do recorrente e, assim, ascender no cargo de vereador do Município de Itaiópolis.

Nesse particular, mostra-se revelador o depoimento de Ketlin Kaoma Machado, filha de Aldomar Machado e prima de Verenice Partala, nestes termos:

"Que é sobrinha de Aldomar Machado; que estava passando férias em Itaiópolis, ocasião em que conversou com seu tio Aldomar Machado que confessou ter mentido acerca dos fatos narrados na inicial, por ameaças feitas por Verenice Aparecida Partala e Leandro; que Verenice e Leandro lhe disseram como deveria proceder em depoimento ao Ministério Público; que a depoente não sabe efetivamente qual a ameaça feita a seu tio, ou seja, o que viria a lhe acontecer acaso não atendesse o pedido de Leandro e Verenice; que a depoente gravou a conversa feita com Aldomar; que Aldomar sabia que estava sendo gravado; que a depoente tem a gravação em seu poder, bem como fotos que mostram a amizade entre Verenice e Leandro; que a depoente coletou este material apenas pela segurança do seu tio, que estava bastante nervoso; [...] que ficou um mês e meio na casa de seu tio Aldomar, tendo chegado dia 15/04/2013; que o casal Verenice e esposo e Leandro e esposa são muito amigos; [...] que foi Leandro quem pagou a mudança de Aldomar para Itaiópolis; que isso aconteceu no período eleitoral; que Leandro



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 9-16.2013.6.24.0038 – CORRUPÇÃO ELEITORAL – 38ª ZONA ELEITORAL – ITAIÓPOLIS

fez um convite a Verenice e ao Aldomar para denunciar o réu junto ao Ministério Público" (fl. 232).

Efetivamente, todos os fatos narrados pela testemunha encontram amparo em gravações e fotografias trazidas aos autos (fl. 233).

Em resumo, o evidente entrelaçamento pessoal que ressaí do conjunto probatório entre Verenice Partala e Leandro Kuyavski, demonstrada, em especial, pela imediata vizinhança, por laços de amizade e parentesco, bem como pela afixação de propaganda eleitoral no veículo da família, fragiliza sobremaneira a idoneidade da prova oral que sustenta a versão acusatória.

Sendo assim, ausente substrato probatório estreme de qualquer dúvida sobre a materialidade do crime imputado, não há como condenar o recorrente, na esteira da jurisprudência deste Tribunal:

"É pacífico na jurisprudência o entendimento de que, em se tratando de processo penal, a condenação deve ancorar-se em prova clara, robusta e indiscutível. Havendo qualquer dúvida - mesmo que seja mínima -, a sentença absolutória é medida que se impõe.

Existindo conflito na prova testemunhal, e apresentando-se frágeis os demais elementos probatórios, a decisão deve ser em favor do acusado, pelo princípio 'in dubio pro reo' (Acórdão TRESO n. 16.042, de 2.9.1999, Rel. Juíza Rejane Andersen] (TRESO, Ac n. 26357, de 12.12.2011 Juiz OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO).

Ou, ainda:

"A imposição de condenação criminal exige prova segura e incontroversa, admitindo-se a prova exclusivamente testemunhal, desde que livre de comprometimentos políticos ou pessoais" (TRESO, Ac. n. 25.446, de 26.10.2010, Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO).

"É bem verdade que, diante da apuração da prática de corrupção eleitoral - conduta delituosa que geralmente não deixa vestígios materiais, realizada à sorrelfa, sem a presença de terceiros a não ser do candidato e do eleitor -, o valor probante das declarações prestadas em Juízo deve ser potencializado, por se constituir, via de regra, no único meio de prova capaz de demonstrar o aliciamento perpetrado.

Todavia, essa premissa não pode representar a admissão de todo e qualquer depoimento como sendo verdadeiro, sendo imperioso ao julgador analisar pormenorizadamente as circunstâncias fáticas e pessoais que o permeiam, de molde a distinguir seus préstimos como prova válida e apta para comprovar os fatos nele narrados.

Na hipótese do pedido de condenação estar fundamentado tão-somente em depoimentos discrepantes e imprecisos acerca de aspectos relevantes sobre os fatos delituosos imputados ao réu, a absolvição é medida que se impõe"



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 9-16.2013.6.24.0038 – CORRUPÇÃO ELEITORAL – 38ª ZONA ELEITORAL – ITAIÓPOLIS

(TRESC, Ac. n. 21.816 de 17.09.2007, Juiz JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA - grifei).

No que se refere à condenação imposta em razão do alegado aliciamento de Aurélio Sebastião Celeste, invoco as mesmas razões acima expostas para julgar improcedente a denúncia, já que existem elementos probatórios reveladores da existência de factível liame pessoal, por vizinhança e amizade, entre o eleitor e Éverson Anuar Portela, conhecido por "Ervinho", o qual ocupa a segunda suplência do cargo de vereador ocupado pelo recorrente.

Essa circunstância é corroborada por registro fotográfico de propaganda do referido candidato na residência de Aurélio Sebastião Celeste (fls. 189-191), bem como pelo depoimento da testemunha Alziro Schlocobier, assim transcrito na sentença:

"Por sua vez, a testemunha Alziro Schlocobier, inquirido pelo procurador do réu, afirmou que: [...] conhece Aurélio Sebastião de vista, mas não possui intimidade; [...] sabe que o mesmo é conhecido como Lelo; [...] já viu Aurélio na casa de Ervinho Portela mais de uma vez, sendo que Ervinho é vizinho da esquerda do depoente; [...] não sabe se Aurélio e Ervinho são compadres; [...] viu na casa de Aurélio propaganda do candidato Ervinho; [...] não tem conhecimento se Aurélio participou de algum churrasco ou comemoração na casa de Ervinho, sendo que o viu entregando um carro que emprestou, coisa parecida; [...] viu na casa em que mora Aurélio adesivo do candidato Ervinho, sendo que a casa é de propriedade de Emílio Konicki, localizada na Rua Coronel Antonio Corrêa, no centro. Inquirido pelo Promotor Eleitoral afirmou que: [...] não sabe se Aurélio e Ervinho já se conheciam antes das eleições e conviviam a mais tempo, pois não conhece a vida particular dos dois; [...] viu Aurélio devolver o carro para Ervinho, sendo que ouviu ele dizer que reabasteceu, não sabendo as circunstâncias pelas quais ocorreu o empréstimo do veículo; [...] a casa em que mora Aurélio e a casa em que mora Ervinho não são muito distantes; [...] acreditada que Aurélio mora na casa desde outubro de 2012, sendo que viu depois das eleições adesivo na casa" (fl. 330).

Por outro lado, oportuno rememorar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o corréu, pelo fato de não estar obrigado a assumir o compromisso de dizer a verdade, não pode ser ouvido em juízo como testemunha ou, mesmo, na condição de mero informante, consoante ementa abaixo transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL. OITIVA DE CO-RÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

O sistema processual brasileiro não admite a oitiva de co-réu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, como quer o agravante. Exceção aberta para o caso de co-réu colaborador ou delator, a chamada delação



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 9-16.2013.6.24.0038 – CORRUPÇÃO ELEITORAL – 38ª ZONA ELEITORAL – ITAIÓPOLIS

premiada, prevista na Lei 9.807/1999. A hipótese sob exame, todavia, não trata da inquirição de acusado colaborador da acusação ou delator do agravante, mas pura e simplesmente da oitiva de co-denunciado. **Daí por que deve ser aplicada a regra geral da impossibilidade de o co-réu ser ouvido como testemunha ou, ainda, como informante.** Agravo regimental não provido” (STF. Agravo Regimental na Ação Penal n. 470, de 18.6.2009, Min. Joaquim Barbosa).

Esse é o caso dos autos, já que não se trata de hipótese de delação premiada e o corréu Aurélio Sebastião Celeste somente deixou de ser apenado pelo fato de ter aceito a proposta de suspensão condicional do processo.

Em caso análogo, este Tribunal reconheceu a precariedade da prova, consoante ementa abaixo transcrita:

“- RECURSO CRIMINAL - ARTIGO 290 DO CÓDIGO ELEITORAL - **CONDENAÇÃO COM BASE EXCLUSIVA NOS INTERROGATÓRIOS DE CORRÉUS, REALIZADOS APESAR DE ELES TEREM ACEITADO O BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE** - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AÇÃO PENAL N. 470 (CASO MENSALÃO) - **AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS - ABSOLVIÇÃO** - HABEAS CORPUS DE OFÍCIO DEFERIDO AO SEGUNDO RÉU QUE NÃO RECORREU DA SENTENÇA, MAS QUE FOI CONDENADO NAS MESMAS CIRCUNSTÂNCIAS” (TRESC, Ac. n. 26.638, de 04.07.2012, Juiz JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER - grifei).

Não há como deixar de reconhecer, portanto, a imprestabilidade do valor probatório do relato para dar arrimo à condenação pela prática de crime eleitoral.

Posto isso, pelo meu voto, eu ousou divergir do eminente Relator, a fim de dar provimento ao apelo para julgar improcedente a denúncia e absolver o réu, com fundamento no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO CRIMINAL Nº 9-16.2013.6.24.0038 - RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - CARGO - VEREADOR - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CORRUPÇÃO - ART. 299 DO CE - PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL - 38ª ZONA ELEITORAL - ITAIÓPOLIS

RELATOR: JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA

RELATOR DESIGNADO: JUIZ ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA

REVISOR: JUIZ ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA

RECORRENTE(S): ALCIDES NIECKARZ

ADVOGADO(S): ALEXANDRA PAGLIA; JULIO GUILHERME MÜLLER; MARLON CHARLES BERTOL; RICARDO ALEXANDRE DA SILVA

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria de votos - vencido o Relator, que a ele negava provimento -, dar provimento ao apelo para absolver o réu, nos termos do voto do Relator designado, Juiz Antonio do Rêgo Monteiro Rocha. Participaram do julgamento os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 30.04.2014.

ACÓRDÃO N. 29346 ASSINADO NA SESSÃO DE 10.07.2014.